

# REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL  
ESTADO FEDERAL DE SANTA CATARINA

ASSINATURA

Trimestre . . . . . 20000  
Semestre (pelo correio) . . . . . 40000

DESENHO — SABADO 5 DE JULHO DE 1890

PUBLICAÇÃO DIÁRIA, À TARDE

TIPOGRAFIA  
RUA JOSÉ VEIGA N. 23  
CORRENTES — ERENICE C. LOPES

II. 15

## PARTE OFICIAL

Constituição Política da República dos Estados Unidos do Brasil

DECRETO N. 510 — de 22 de JUNHO de 1890.

Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil

(Continuação)

### SEÇÃO II

#### Declaração de direitos

Art. 72 A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1º Ninguem poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascença, desonra, fôrtes de nobreza, não crê títulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3º Todos os indivíduos e suas fiés religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para este fim, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão morta.

§ 4º A República só reconhecerá o casamento civil, que precederá sempre às cerimônias religiosas de qualquer culto.

§ 5º Os cemiterios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados.

§ 8º É excluída do país a companhia dos jesuítas e proibida a fundação de novos conventos ou ordens monásticas.

§ 9º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 10. É permitido a quem quer que seja representar mediante petição aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11. Em tempo de paz qualquer pôde entrar e sair com a sua fortuna e bens, quando e com que convenha do território da República, independentemente de passaporte.

§ 12. A casa é o asylo inviolável

do individuo, ninguém pode penetrar-lhe de noite sem consentimento do morador sendo para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia senão nos casos e pela forma prescritas na lei.

§ 13. É livre a manifestação das opiniões em qualquer assumpto, pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetta, nos casos e pela forma que a lei taxar.

§ 14. É' exceção de flagrante delito, a prisão não poderá exceder-se, sendo por ordem escrita da autoridade competente.

§ 15. Ninguem poderá ser considerado em prisão com culpa formada, salvo as exceções instituídas em lei, nem levado à prisão, ou na libertado, se prestar fiança idonea, nos casos legais.

§ 16. Ninguem será contencioso, por sua entidade competente, em virtude da lei anterior e na forma por elle regulada.

§ 17. As acusações se assazam fôrtes de nobreza, não crê títulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 18. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, medianamente indemnização prévia.

§ 19. É' inviolável o sigilo da correspondência.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21. Fica abolida a pena de galés.

§ 22. É' abolida igualmente a pena de morte em crimes políticos.

§ 23. Dar-se-ha o habeas corpus sempre que o individuo sofrer violência, ou conceção, por ilegalidade, ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela iminência evidente desse perigo.

§ 24. A exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes especiais, não haverá fôrto privilegiado.

Art. 73. Os cargos públicos civis ou militares são accessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir.

Art. 74. Os officiaes do exercito e da armada só perderão as suas patentes por sentença passada em julgado, a que se ligue esse efeito.

Art. 75. A especificação dos direitos e garantias expressas na Constituição não exclui outras garantias e direitos, não enumerados, resultantes da forma de governo

que elle estabelece e dos principios que consigna.

### TÍTULO V

#### Disposições gerais

Art. 76. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 77. Poder-se-ha declarar em todo o território da União, suspendendo-se ali as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comunicação intestina. (Art. 22, n. 22).

§ 1º. Não se achando reunido o Congresso e corrente a patria iminentemente perigosa, exercerá esse atributo o Poder Executivo Federal (Art. 46, n. 14).

§ 2º. E-te, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra os partidos:

1º. A detenção em lugar destinado aos réus de crimes comuns;

2º. As detenções para outros criticos do território nacional.

§ 3º. Logo que se reunir o Congresso, o presidente da Republica lhe relatará, motivadas as medidas, de exceção a que se houver recorrido, respondendo as autoridades a que elles se deverem pelos abusos em que, a esse respeito, se acharem incertas.

Art. 78. Os processos findos em matéria crime poderão ser revistos a qualquer tempo em beneficio dos condenados pelo Supremo Tribunal Federal para se informar ou confirmar a sentença.

§ 1º. A lei marcará os casos e a forma de revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo ou ex officio pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2º. Na revisão não se podem agravar as penas da sentença revisada.

(Continua.)

#### Decreto n. 521 — de 26 de Junho de 1890

Prohibe cerimônias religiosas matrimoniais, antes de o casamento civil e estatuto a sanção penal, processo e julgamento aplicáveis aos infractores.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e considerando:

Que ao princípio de tolerância consagrado no decreto n. 181 de 24 de

janeiro ultimo, que permite indiferentemente a celebração de quaisquer cerimônias religiosas antes ou depois do acto civil, tem correspondido uma parte do clero católico com actos de accentuada oposição e resistência à execução do mesmo decreto, celebrando o casamento religioso e aconselhando a não observância da prescrição civil;

Que, por este modo, não só se pretende anular a ação do poder secular, pelo desrespeito aos seus decretos e resoluções, como ainda se põe em risco os mais importantes direitos da família, como são aqueles que resultam do casamento;

Que o casamento, em virtude das regras de direito que establece, é considerado sob a proteção da Republica;

#### Decreto:

Art. 1º O casamento civil, unido nos termos do art. 180 do Decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, procederá sempre às cerimônias religiosas de qualquer culto, com que desejem solemnizar os nubentes.

Art. 2º O ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimônias religiosas de casamento antes do acto civil, será punido com seis meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo.

Parágrafo único. No caso de reincidência será aplicado o duplo das mesmas penas.

Art. 3º O processo e julgamento do crime previsto no artigo precedente são os mesmos estabelecidos para os delictos de que trata o art. 12, § 7º do código do processo (lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, art. 4º, e seu regulamento, arts. 47 e 48, lei de 3 de dezembro de 1841, art. 78 e regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1843, arts. 452 e 453), observadas as seguintes disposições:

§ 1º A queixa compete aos parentes de qualquer dos nubentes até ao quarto grau, ao tutor ou curador dos menores ou interditos.

§ 2º A denuncia compete ao promotor público e a qualquer do povo.

§ 3º A queixa, a denuncia, ou o acto ex officio inicial do processo será acompanhado de uma certidão do oficial do registro do lugar em que houver sido celebrada a cerimônia religiosa, pela qual se mostre e não ter sido efectuado o casamento civil.

§ 4º No processo serão inquiridas de tres a cinco testemunhas por

parte da acusação, e outras tantas pela defesa, si esta o requerer.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Esta lei será executada em cada jurisdição tres dias depois de publicada pelo respectivo juiz de direito, ou juiz municipal.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Ficam revogados o parágrafo único do art. 408 do decreto n.º 181 de 24 de janeiro do corrente e demais disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faga exceptuar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de junho de 1890. 2.º da Republica. — *Manoel Devolvo da Fonseca. — M. Ferraz de Campos Salles.*

### Governo do Estado Federal de Santa Catharina

DATA 30 DE JUNHO DE 1890

**RESOLUÇÃO N.º 263.** — O Governador do Estado, atendendo ao que requereu o cidadão Ernesto Feliciano Nunes Pires, professor publico subvenzionado do lugar — Caixa do Sul —, na freguesia do Ribeirão, e a vista da informação ministrada a respeito pelo dr. director geral da instrução publica em ofício de 9 do corrente, sob n.º 117, resolve nomear no mesmo professor publico efectivo do mesmo lugar visto possuir as habilitações exigidas para o professorado primário.

**RESOLUÇÃO N.º 264.** — O Governador do Estado, resolve nomear o cidadão Nicolau Rodrigues de Lima, para reger interinamente a escola publica do arraial da Praia dos Ingleses — na freguesia do Rio Vermelho.

**RESOLUÇÃO N.º 265.** — O Governador do Estado resolve remover a professora publica d. Maria Belmira da Silva da escola do arraial das Forquilhas, no município de S. José, para a do arraial dos Barreiros, nos rios de Brusque e Blumenau. — En mesmo município, que se acha vaga, viando títulos de terras

### Resolução n.º 11

Orçamento da receita e despesa da Intendencia Municipal da Laguna. (Continuação)

#### Taxas sobre casas de jogos, espetáculos, exibições e divertimentos publicos

§ 16. Sobre casas que tiverem um bilhar publico pagando 10\$000 de cada um que tiverem além d'aquele.	20\$000
§ 17. Sobre casa ou chacara onde houver jogo de bola, pêla ou qualquer outro	10\$000
§ 18. Sobre casa onde houver jogo de vispura.	150\$000
§ 19. Sobre reenideiros de gallos, quer publicos, quer particulares	100\$000
§ 20. Sobre cada carreira de cavalos	15\$000
§ 21. Sobre espectáculos gynna-ticos, equestres, etc., em praias publicas, por 3 mezes	50\$000

Depois desse tempo será reduzido á metade o imposto da nova licença.

a) Si for licença para um espectáculo	10\$000
§ 22. Exposição de dioramás, panoramas, lanternas mágicas, figuras de gesso, etc.	25\$000
§ 23. Bailes publicos, exceptuados os das sociedades que não receberem entradas e tiverem estatutos legalmente aprovados	6\$000
§ 24. De pessoas que se ocuparem em tocar realejos ou harpa solteiros e casas particulares e insulante expostula	10\$000
§ 25. Por turmas de maitreos ambulantes	10\$000

por ter sido nomeado secretario da capitania do porto o respectivo professor Dorval Augusto Gomes.

Ao Inspector da Thesouraria. — Mandando designar um empregado para fazer parte da comissão de tomada de contas da ferrovia D. Theresa Christina.

Ao do Thesouro. — Aprovarando a minuta do contracto a celebrar-se com José Alexandre da Natividade para a conclusão do cais da Figueira.

— Communicando que o capitão Carlos Augusto de Campos, secretario do governo, regressou a 14 de Março e regressou a 20 do corrente, data em que reassumiu o exercicio

Ao da Alfandega. — Mandando entregar ao encarregado do deposito de artigos belicos 14 volumes com fundamento.

Ao Dr. Director da Instrução. — Declaramo que o professor dos Barreiros, Durval Augusto Gomes, foi nomeado secretario da capitania do porto.

Ao Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro. — Declarando que não constando quem seja o responsável pela acusação que lhe é feita pelo Correio do Povo em artigo transcripto no Jornal do Commercio d'este estado, nem tendo sido a mesma acusação acompanhada de provas — unico meio capaz de destruir a confiança que lhe dispensa o governo — nega a syndicancia que pode sobre o seu procedimento.

Quanto à pareza de seu nome, tem na lei os meios de salvaguardá-la.

A Comissão Municipal da Laguna. — Accusando a copia do alista-miento eleitoral.

#### Do Secretario

Aos chefes das comissões de terra para a do arraial dos Barreiros, nos rios de Brusque e Blumenau. — En mesmo município, que se acha vaga, viando títulos de terras

§ 26. Pelos que exhibirem animaes pelas ruas	10\$000
§ 27. Representações theatraes, e outros espectáculos publicos por artistas dramaticos ou cantores por espaço de tres mezes	30\$000
a) Nova licença terá o mesmo valor	5\$000
b) Para um só espectáculo	5\$000

#### Rendas e taxas predias e territoriais

§ 28. Aluguel de predios municipais	
§ 29. Rendimento da praça da mercaria, a saber:	
a) Sobre quitandeiros que venderem dentro do mercado e todos que assentarem negocio no mesmo mercado, ainda que o façam na parte exterior do edificio, exceptuados apenas os feirantes vindos do interior que não têm negocio fixo.	
§ 30. Arrendamentos, fôros e laudemios na forma da legislação em vigor	
	mensais
	3\$000
	\$
	25\$000

§ 31. Sobre kiosques portateis	
§ 32. 2% sobre o valor das vendas de terrenos que não pagarem laudemios à Fazenda Publica ou às Intendencias	
§ 33. Sobre passagens de rios e barras, mediante contrato e hasta publica na forma da lei.	
§ 34. Licenças para edificação, alteração, demolição, tapagens e andaimes, nos predios ou suas dependencias	
§ 35. Por metro linear de terreno não cercado ou murado dentro do perimetro da cidade.	
§ 36. Por metro quadrado de terreno pertencente à Intendencia e cedido a particulares por aforamento, dentro do perimetro da cidade, para edificar	

§ 37. Sobre pagos no acto da entrega do título, por uma só vez e sem prejuizo dos fôros estabelecidos em leis anteriores	
	5\$000

#### Taxas diversas

§ 38. Aferição de pesos e medidas conforme a tabella em vigor	
§ 39. Imposto sobre cada pessoa que fizer quitanda de doces, fructas, verduras e outros objectos, pelas ruas, em taboleiros, cestas, caixas, etc.	
§ 40. Sobre cabeça de gado vacuno ou suino abatido para consumo publico	
a) Sobre o gado ovelhum para o mesmo fim.	
§ 41. 16% sobre o pescado exposto á venda	
§ 42. Sobre cães não acaimados	

§ 43. Por licença para estribaria ou cocheira de animaes cavallares ou muares para aluguel	
§ 44. Idem para vender agua em pipa, sobre carroça	
§ 45. Por pipa de aguardente importada dos municipios de fora do Estado	
Por barril na mesma proporção.	
§ 46. Por litro de vinho artificial, nacional ou estrangeiro, importado	

§ 47. Por kilogramma de sabão importado de fôro do Estado	
§ 48. Por kilogramma de assucar refinado, importado, idem.	
§ 49. Por kilogramma de fumo importado, idem.	
§ 50. Por kilogramma de oleo de ricino, amendoin ou nozes importado, idem	
§ 51. Por kilogramma de vellas de cibo, importada, idem	

#### Multas

§ 52. Multas por infração de posturas.	
§ 53. Idem idem da legislacao eleitoral.	
§ 54. Idem a advogados e outras pessoas, quer do fôro civil, quer do Criminal, na forma da legislacao respectiva.	
§ 55. Idem por quebraimento de fiancas nos termos de bem viver e de segurança de vida, na forma da legislacao criminal.	
§ 56. Idem a sentenciados, conforme o Código Penal.	
§ 57. Idem, por infração de contractos celebrados com a Intendencia Municipal.	

#### Renda do Cemiterio

§ 58. Venda de terrenos no cemiterio publico para jazigos perpetuos, à razão de 2\$000 por 0,22 quadrados	
§ 59. Pela abertura e encerramento das sepulturas:	
a) Para adultos	
b) Para menores	
Si o interessado on encarregalo do enterro preferir mandar abrir a sepultura, só pagará 600 réis de espécie pelo risco.	

— REPUBLICA —

*Taxas de exportação*

\$ 60. Aguardente . . . . .	Pipa	25000
\$ 61. Taboado . . . . .	Duzia	3100
\$ 62. Vigas, por 22 centimetros . . . . .		3005
\$ 63. Assucar, por sacco de 60 kilos . . . . .		3100
\$ 64. Quaesquer outros generos, por 4 kilos . . . . .		3002

Os generos em transito, vindos de outro municipio onde houverem pago direitos de exportação, o que será provado com a guia ou conhecimento da Intendencia do municipio d'onde procederem, serão isentos de nova taxa em sua saída. Si, porém, forem vendidos no municipio, ficam sujeitos a novo imposto, quando tiverem de ser exportados.

A guia ou conhecimento, de que trata a primeira d'estas disposições, só serve ou aproveita ás mercadorias que o acompanharem, não sendo permitida a exhibição de novos productos para o completo d'aquelles.

**DESPEZA**

Artigo 2.<sup>a</sup> Esta Intendencia é autorizada a despesdar no corrente exercicio de 1890 a quantia a que montarem suas rendas, a saber:

Com gratificação aos empregados, sendo:

\$ 1.º Secretario . . . . .	7205000
Fiscal geral e administrador do cemiterio . . . . .	7205000
Porteiro . . . . .	2505000
Guarda Fiscal e administrador do mercado . . . . .	3005000
Procurador, comissão de 10 % até . . . . .	1.0005000
2.º Expediente do jury, alistamento eleitoral e militar . . . . .	1005000
3.º Expediente e publicações . . . . .	3505000
4.º Publicações e impressão do Código de Posturas . . . . .	1505000
5.º Custas judiciais . . . . .	1505000
6.º Sustento dos presos pobres . . . . .	6005000
7.º Enterroamento de indigentes . . . . .	1005000
8.º Aluguel da casa para o mercado . . . . .	4205000
9.º Istrucção publica . . . . .	6.0005000
10.º Obras publicas . . . . .	8.8805000
11.º Eventuaes . . . . .	2005000
	20.0005000

Art 3.<sup>a</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Communique-se.—Palacio do Governo do Estado Federal de Santa Catharina, 26 de Junho de 1890.—Lauro Severiano Müller.

**Repartição da Policia**

Secretaria da Policia, em 5 de Julho de 1890.—Cidadão Dr. Lauro Severiano Müller, Governador do Estado.—Comunico vos que, das participações diárias hoje recebidas n'esta chefia; consta que, hontem, foi recolhida ao xadrez policial, por ordem do subdelegado do 1.<sup>º</sup> distrito, Felicidade Joaquina da Conceição, sendo postas em liberdade Marcolina Vianna e Luiza.

Saude e fraternidade.—O chefe de policia, Cândido V. da Silva Freire.

**NOTICIARIO**

Diz o Jornal do Comércio do Rio, que vai ser criado o lugar de juiz municipal de Araranguá, neste Estado.

Tomou posse da legação brasileira em Londres o dr. Souza Corrêa, nosso ministro junto o governo britânico.

O dr. Souza Corrêa foi já recebido por sir James Fergusson e sel-o-á também brevemente por lord Salisbury.

**ESTADO DA BAHIA**

Do Jornal de Notícias da Bahia, extraímos o seguinte:

«Com a entrega que fez o dr. Paula Guimarães à intendencia desta capital da quantia de 238\$000 que lhe foi remetida de Blumenau pelo nosso velho amigo e distinto conterraneo dr. José Bonifácio da Cunha, atingiu a 1:872\$000 subscrição aberta naquele estado em favor das vítimas do Taboão.

Não se pode deixar de encarecer os sentimentos generosos de quem deram prova os nossos irmãos catharinenses, correndo a minorar a sorte das pobres vítimas sobreviventes à catastrophe.

Es o officio com que o conselho municipal accusa a recepção da quantia remetida pelo dr. Paula Guimarães:

«Tenho a satisfação de accusar o recebimento do officio de 6 do corrente, acompanhado da quantia de 238\$000, que junta a de 1:634\$000 já entregue atinge a importância de 1:872\$000, enviada de Blumenau, estado de Santa Catharina pelo dr. José Bonifácio da Cunha, produço da subscrição promovida n'aquelle estado em favor das victimas da catastrophe do Taboão.

Reconhecido pela remessa daquela quantia, peço vos que sejais intérprete dos sentimentos de gratidão

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

dos infelizes da medonha catastrofe, junto do nosso ilustre conterrâneo e dos generosos catharinenses.

Saude, etc.—Augusto Guimarães, presidente; Bellarmino S. de Andrade, secretário.

O jornal *Independence Belge*, anunciou que o explorador Stanley foi nomeado governador geral do Estado do Congo.

**AJARDINAMENTO DA PRAÇA 15 DE NOVEMBRO**

*Balançete do mês de Junho de 1890*

	DEVE	HAVER
Junho 1 Saldo do m/d. . . . .		1:1195740
2 Lucidoro — 10 carradas de aterro	1:0000	
6 Faria & Irmão — ferro . . . . .	10:370	
7 Folha de trabalhadores . . . . .	92:800	
Lundoro — 88 carradas de aterro	8:800	
A. Joaquim Soeiro — torneiro . . . . .	17:200	
9 L. Lagrange — 141 c. de aterro	14:100	
14 Folha dos trabalhadores . . . . .	112:800	
Lucidoro — 122 carradas de aterro	12:200	
16 L. Lagrange — 123 ditas . . . . .	12:200	
A. Tiburcio — 290 ditas . . . . .	16:200	
21 Folha de trabalhadores . . . . .	58:160	
Lundoro — 25 carradas de aterro	2:500	
D. Lamarque — trabalhador . . . . .	12:000	
23 L. Lagrange — 80 c. de aterro	8:000	
28 Folha dos trabalhadores . . . . .	36:000	
Alfredo Tiburcio — 109 c. aterro	10:000	
30 C. H. epcke — terra romana . . . . .	17:000	
Saldo para a c/a . . . . .	673:450	
Ra. . . . .		1:1195740
Saldo da c/compra . . . . .		57:200

Desterro, em 30 de Junho de 1890.—Carl Hoepcke, tesoureiro.—Carneiro Junior.

**EDITAIS**

**Thesouraria de Fazenda**

**CONCURSO PARA EMPREGOS DE FAZENDA**

De ordem do citadão Ministro da fazenda feço publico que, no dia 1 de Outubro do corrente anno, haverá concurso para empregos de Fazenda, de 1.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> entrancas, de acordo com o decreto de 14 de Setembro de 1889, admitindo-se n'elle, não só empregados de 1.<sup>º</sup> entrância que ainda não tiverem prestado exame das matérias para elle exigidas, como também cidadãos que pretendem logares de 1.<sup>º</sup> entrância.

As matérias sobre que tem de versar o concurso são as seguintes: Grammatica da lingua nacional (orthographia, analyse e redacção); grammatica das linguis francesa e ingleza (leitura traducção e analyse); arithmetica e suas applicações; o commercio e as repartições de fazenda, algebra até equações do 2.<sup>º</sup> grau e escripturação mercantil por partidas dobradas.

No fórmula do art. 10 do supracitado decreto, os candidatos deverão provar perante a comissão do concurso que tem mais de 18 e menos de 25 annos de idade, e que são de bom comportamento.

Os actuais empregados de 1.<sup>º</sup> entrância, para poderem ser promovidos aos logares de 2.<sup>º</sup>, deverão dar prova plena de que sabem, não só a pratica da repartição em que servem, mas tambem os motivos designados no art. 2.<sup>º</sup> do supracitado decreto, como exige o art. 28.

Thesouraria de Fazenda do Estado Federal de Santa Catharina, 4 de Julho de 1890.—O Inspector, José Ramos da Silva Junior.

**ANUNCIOS**

**VICE-CONSULADO DE S. M. BRITÂNICA**

**Leilão**

A requisição do capitão Francis Runcie, vender-se-ha no dia 17 do mês corrente, quinta-feira, às 11 horas da manhã, pelo leiloeiro jumentado Sr. José Segui Junior e perante o abaixo assinado, no armazém da alfandega d'esta capital a escuna ingleza

**LORD REIDHAVEN**

de 146 toneladas de registro surta n'este porto e todos os seus pertences.

As condições serão affixadas no local do leilão.

Desterro, 5 de Julho de 1890.—O encarregado do vice consulado, C. Scharff.

**COCOSE QUEIJOS**

**NA CONFEITARIA**

**REGREIO CATHARINENSE**

RUA JOSÉ VEIGA N. 30

**Tintas para flores artificiales**

Vende-se na pharmacia e drogaria de Raulinc Horn & Oliveira rua do Príncipe n. 15.

